



INSTRUÇÃO CVM Nº 314, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a possibilidade de negociações privadas com valores mobiliários por parte dos Fundos de Investimentos em Títulos e Valores Mobiliários, destinados, exclusivamente, a investidores qualificados durante a vigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Resolução CMN nº 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Os fundos destinados, exclusivamente, a investidores qualificados nos termos do art. 99 da Instrução CVM nº 302, de 5 de maio de 1999, assim como os seus cotistas, poderão, durante a vigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF realizar operações privadas com valores mobiliários, desde que associadas a aplicações e/ou resgates de cotas de fundos mútuos de investimento em títulos e valores mobiliários.

Art. 2º As operações referidas no artigo anterior serão procedidas obrigatoriamente nas seguintes condições:

I - a integralização das cotas deverá ser realizada em cheque ou documento de ordem bancária (D.O.C.) e será concomitante à venda, pelo cotista ao fundo, de ações e/ou bônus de subscrição de ações, de emissão de companhias abertas, em valor correspondente ao integralizado, na forma e proporção estabelecidas no respectivo regulamento e demais disposições aplicáveis;

II - o resgate das cotas será efetivado em cheque ou documento de ordem bancária (D.O.C.) simultaneamente à compra, pelo cotista, de ações e/ou bônus de subscrição de ações, de emissão de companhias abertas, integrantes da carteira de titularidade do fundo, em valor correspondente ao resgatado, na forma e proporção estabelecidas no respectivo regulamento e demais disposições aplicáveis;

III - a venda das ações e/ou bônus de subscrição de ações do fundo para o cotista deverá ser proporcional aos ativos detidos na carteira do fundo, sendo vedada a escolha, por parte do cotista, dos ativos que serão alienados pelo fundo, salvo quando autorizada excepcionalmente pela CVM mediante consulta prévia.

Art. 3º Aplicam-se aos Fundos Mútuos de Investimento em Ações – Carteira Livre todas as disposições desta norma, enquanto não estiverem adaptados à Instrução CVM nº 302, de 5 de maio de 1999.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 314, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente